



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 49186-22.2014.8.09.0051 (201490491864)

COMARCA GOIÂNIA
 APELANTE S M D S F
 RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATRONÍMICO. NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA. POSSIBILIDADE. É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após divórcio, voltou a usar o nome de solteira. Precedentes de STJ. **Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por **S M D S F** contra a sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dr. JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, nos autos da *ação de retificação de registro civil* ajuizada pelo ora recorrente.

O Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido

¹ Vide fls. 18/20.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

autoral, sob o fundamento de que este não encontra respaldo legal, haja vista que, quando do registro do nascimento do requerente, a sua genitora ostentava o nome de casada.

Em suas razões¹, o autor/apelante informa que propôs a vertente demanda com o intuito de retificar, em sua certidão de nascimento, o nome de sua genitora, eis que após o divórcio com o seu genitor, retornou a mãe a usar o seu nome de solteira.

Assevera que, "(...) em razão de ter completado seus 18 (dezoito) anos, necessário se faz a confecção de seus documentos obrigatórios, e sua pretensão é que estes sejam emitidos já com a devida alteração do sobrenome de sua genitora"².

Ampara a sua pretensão em entendimentos jurisprudenciais e no que dispõe o art. 109 da Lei n. 6.015/1973.

Sustenta, por conseguinte, que a "(...) pretensão do Requerente em nada afeta direitos de terceiros, bem como, inexistente vedação legal para o pedido, e ainda, atende aos Princípios da Contemporaneidade e da Verdade Real"³.

Salienta, ainda, que "(...) a retificação possibilitaria ao postulante a confecção de seus documentos obriga-

1 Vide fls. 24/31.

2 Vide fl. 26.

3 Vide fl. 30.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

tórios já com o nome de sua genitora da forma correta, ato que revela a verdadeira realidade dos atos jurídicos perpetrados”¹.

Faz prequestionamento.

Diante disso, pugna pela reforma da sentença ob-
jurgada, de modo que “(...) seja retificado o assento de Nascimen-
to do Autor, registrado no livro A N° 01.201, fls.0057, do Car-
tório de Registro Civil de pessoas naturais, 2ª circunscrição
(Cartório Antonio do Prado), Goiânia/Go, para que seja averbado
o nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar
o nome de solteira: Clarissa Mendanha”².

Preparo regular³.

O *Parquet* de 1º grau ratificou o parecer apresenta-
do por ele anteriormente à prolação da sentença, no sentido de indeferir o
pleito formulado pelo autor, e, por inferência lógica, manifestou-se, à opor-
tunidade, pelo desprovimento do recurso⁴.

Com a ascensão dos autos à segunda instância, foi
aberta vista à Procuradoria de Justiça, que manifestou-se pelo desprovi-
mento da apelação⁵.

1 Vide fl. 30.

2 Vide fl. 31.

3 Vide fl. 32.

4 Vide fl. 34.

5 Vide fls. 39/43.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

É, em síntese, o relatório. **Passo à decisão.**

Conforme relatado, cuida-se Apelação Cível interposta por **SANDRO MARTINS DE SOUZA FILHO** contra a sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dr. JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, nos autos da *ação de retificação de registro civil* ajuizada pelo ora recorrente.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de alteração, no registro de nascimento do autor/recorrente, para dele constar o nome de solteira de sua genitora, excluindo o patronímico de seu pai.

Como é cediço, o nome civil é reconhecidamente um direito da personalidade, porquanto é o signo individualizador da pessoa natural na sociedade, o que se depreende do art. 16 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

Assim sendo, o registro público da pessoa natural não é um fim em si mesmo, mas uma forma de proteger o direito à identificação da pessoa pelo nome e filiação, ou seja, o direito à identidade é causa do direito ao registro.

¹ Vide fls. 18/20.
APELAÇÃO CÍVEL N. 49186-22.2014.8.09.0051
(201490491864)



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Por essa razão, a documentação pessoal, que cumpre o papel de viabilizar a identificação dos membros da sociedade, deve refletir fielmente a veracidade dessas informações, motivo pela qual a Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) prevê hipóteses específicas autorizativas de modificação desses registros, tais como, entre outras, a existência de erro ou falsidade ou a exposição ao ridículo (LRP, art. 57); a adoção do apelido da pessoa ou do nome de uso em seu meio familiar e social (LRP, art. 58); a mudança do nome por interesse do filho, quando esse complete a maioridade civil (LRP, art. 56) e a possibilidade de adoção do patronímico do cônjuge na celebração do casamento (CC, art. 1565, § 1º), hipótese em que basta a declaração de vontade das partes, sem necessidade de intervenção judicial.

In casu, no momento do nascimento do autor/recorrente, sua mãe estava casada, por isso constou da certidão de nascimento¹ o nome "Clarissa Mendanha Martins", como de sua genitora.

Após o divórcio, a genitora passou a chamar-se "Clarissa Mendanha", o que motivou o autor/recorrente a pleitear – em juízo – a retificação do registro civil para que dele passasse a constar o nome de solteira da mãe (Clarisse Mendanha), de modo a não haver em seu assento de nascimento um sobrenome diverso dos de seus pais.

Nessa toada, não se pode perder de vista que a

¹ Vide fl. 11.
APELAÇÃO CÍVEL N. 49186-22.2014.8.09.0051
(201490491864)



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Lei 8.560/1992 permite a alteração, no registro de nascimento do filho, do patronímico materno em virtude do casamento:

“Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.”

Diante disso, ainda que em homenagem ao princípio da simetria, deve-se aplicar a mesma norma à hipótese inversa, ou seja, quando a mãe deixa de utilizar o nome de casada em virtude de divórcio ou separação, devendo tal alteração de patronímico ser averbada à margem do registro de nascimento do filho.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE PATRONÍMICO. NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA. POSSIBILIDADE. 1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica, razão pela qual deve espelhar a realidade presente, informando as alterações relevantes ocorridas desde a sua lavratura. 2. O ordenamento jurídico prevê expressamente a possibilidade de

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

averbação, no termo de nascimento do filho, da alteração do patronímico materno em decorrência do casamento, o que enseja a aplicação da mesma norma à hipótese inversa - princípio da simetria -, ou seja, quando a genitora, em decorrência de divórcio ou separação, deixa de utilizar o nome de casada (Lei 8.560/1992, art. 3º, parágrafo único). Precedentes. 3. Recurso especial provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 1072402/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/02/2013)

"CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO PARA NELE FAZER CONSTAR O NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA, ADOTADO APÓS O DIVÓRCIO - POSSIBILIDADE. I - A dificuldade de identificação em virtude de a genitora haver optado pelo nome de solteira após a separação judicial enseja a concessão de tutela judicial a fim de que o novo patronímico materno seja averbado no assento de nascimento, quando existente justo motivo e ausentes prejuízos a terceiros, ofensa à ordem pública e aos bons costumes. II - É inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, de modo que, havendo lei que autoriza a averbação, no assento de nascimento do filho, do novo pa-



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

tronímico materno em virtude de casamento, não é razoável admitir-se óbice, consubstanciado na falta de autorização legal, para viabilizar providência idêntica, mas em situação oposta e correlata (separação e divórcio). Recurso Especial a que se nega provimento.” (STJ, 3ª T, REsp 1041751/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03/09/2009)

Ao teor do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Diploma Processual Civil, **dou provimento** ao recurso para, em reforma à sentença vergastada, julgar procedente o peito exordial, de forma a determinar a averbação do nome de solteira da genitora no assento de nascimento do autor.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância singela.

Goiânia, 16 de março de 2015.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora